



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Coordenação do Curso de Administração - ICSEZ

Processo nº: 23105.011941/2021-39

Interessado: Banca Examinadora Professor Substituto de Direito - ICSEZ

Assunto:

Banca Examinadora Segundo a Portaria Nº 09/2021– GD: Parecer ao Recurso impetrado por **Vitória Félix de Verçosa**.

Processo seletivo simplificado relativo à contratação de professor substituto na área de direito, objeto do edital no. 008/2021, para atender ao colegiado do curso de administração e colegiado do curso de serviço social do instituto de ciências sociais educação e zootecnia – ICSEZ/UFAM.

PARECER

1. Fato:

A Recorrente solicita:

- a. A majoração da média obtida na etapa da Prova Didática tendo em vista a alteração da nota atribuída pelo “Examinador 3” quanto ao item avaliativo: “capacidade de organizar e expor ideias”, considerando uma análise de ponderação e razoabilidade;
- b. A reavaliação do critério avaliativo: “coerência entre plano de aula e desenvolvimento da aula” para aferição de nota pelos três avaliadores, haja vista, segundo a recorrente, ser critério objetivo.

2. Parte Introdutória

Antes da exposição da contra-argumentação da Banca Examinadora faz-se necessário esclarecer a abordagem semântica e teleológica dos critérios utilizados para a avaliação dos candidatos. Em primeiro lugar tais critérios não são estanques em si mesmos, mas vinculam-se à natureza das necessidades imanentes à Universidade Federal do Amazonas, a qual busca um resultado satisfatório à sua demanda acadêmica com a aplicação dos mesmos. Em segundo lugar, os critérios são ferramentas nas mãos dos membros da Banca Examinadora que os utilizam, da melhor maneira possível, com a única finalidade de satisfazer as necessidades educativas da citada entidade.

Os editais, de forma objetiva, estabelecem as regras de gerenciamento e realização dos Processos Seletivos para os entes externos à Universidade confirmarem a lisura de todos os processos que compõem o certame. No entanto, dentro da abordagem objetiva dos editais existem elementos de ordem subjetiva que, neste caso, se verificam nos critérios avaliativos, nas ações de avaliação e nas decisões dos membros da Banca Examinadora que os utilizam como ferramenta na busca da finalidade proposta.

Assim, quanto aos critérios avaliativos da fase da Prova Didática do certame em tela, quatro são de ordem subjetiva, e um é de ordem objetiva. Os critérios: “Capacidade de organizar e expor ideias sobre o tema sorteado”; “Objetividade”; “Domínio do tema”; e “Coerência entre o plano de aula apresentado e o desenvolvimento da aula”, são de ordem subjetiva. Apesar de o Item 9.14 do Artigo 9 do Edital No. 5/2021 rezar que objetivamente a prova vale 10, o numeral simboliza e representa apenas a melhor conclusão subjetiva a que chegou o avaliador como parâmetro ordinário relativo à posição de cada candidato.

Uma vez que não foi estatística ou matematicamente atribuído um sistema de medição para os termos “capacidade”; “Objetividade”; “Domínio”; e “Coerência”, marcos essenciais dos quatro critérios, estes não podem ser tomados como critérios de ordem objetiva, e sim subjetiva porque as decisões que derivam de suas essências dependem da discricionariedade e da vontade do avaliador. Já o critério “Adequação da exposição ao tempo previsto” é de ordem objetiva porque o tempo se caracteriza como uma variável ordinal e linear e, ao tomá-lo como parâmetro, o termo “Adequação” pode ser medido pela acomodação à quantidade do tempo determinado pelo edital.

Quanto aos membros da Banca Examinadora, por não existir um sistema de medição objetivo para os marcos essenciais dos quatro primeiros critérios, naturalmente usam de suas subjetividades para a melhor avaliação. Salienta-se, no entanto, que a aleatoriedade não encontrou respaldo nas decisões individuais de cada membro, e nem preferências outras que não fossem a finalidade estabelecida nos editais.

Outrossim, a subjetividade de cada membro da Banca Examinadora não está esvaziada de princípios, estando a mesma lastreada na ontologia e na cosmovisão acadêmica de cada um deles, haja vista que a experiência de quatorze anos de magistério superior do Prof. Dr. Raimundo Vitor Ramos Pontes; quase onze anos de experiência no magistério superior do Prof. Dr. William de Souza Barreto (e atualmente Vice-Coordenador do Curso de Administração); e quase doze anos de experiência no magistério superior do Prof. Dr. Cleuber Pimentel Barbosa (e atualmente Coordenador do Curso de Administração), respaldam as decisões subjetivas de tais profissionais, resguardando-as de características neófitas. A experiência acumulada de cada um destes professores permite-lhes uma visão holística do contexto acadêmico da Universidade Federal do Amazonas e de suas necessidades, guiando-os à melhor escolha dentre as várias que possam se apresentar, legitimando, deste modo, seus atos discricionários.

3. Argumentações e contra-argumentações

3.1 Quanto à ponderação e razoabilidade na atribuição de notas pelo mesmo examinador

Segundo a recorrente: “[...] a nota atribuída pelo “Examinador 3”, no item 1 – “capacidade de organizar e expor ideias”, recebeu notável redução se comparada com as dos demais examinadores, e até mesmo com as notas atribuídas pelo próprio examinador. É importante ressaltar que de forma alguma quer se questionar o modo de atribuição e avaliação do respeitável examinador, mas reforça-se que por se tratar de critério subjetivo, ao qual o examinador tem discricionariedade para atribuir nota de 0 a 10, não parece razoável nem proporcional notável redução”.

Segundo a Banca Examinadora não existe no bojo dos quatro primeiros critérios avaliativos nenhum valor-guia onde as decisões subjetivas e discricionárias de cada membro, transformadas em numerais, tivessem que orbitar próximas ou distantes. Há uma assegurada incomensurabilidade entre as decisões de cada membro avaliador, e também entre as próprias decisões do avaliador. Esse fato não consta em nenhum artigo dos editais, no entanto, ele é intrínseco aos costumes das Bancas onde os membros já participaram, e isto é tomado como um princípio e diretriz abstrata.

Vê-se um agravante nas palavras da recorrente ao usar o princípio jurídico da razoabilidade ao afirmar que “A analogia que se pretende aqui, é que, ao visualizar a atribuição de notas como um todo, chama à atenção a específica nota 8,0, e que não parece proporcional tampouco razoável a atribuição de nota visivelmente reduzida” (grifo da Banca Examinadora). As palavras da recorrente, atribuídas ao Examinador 3, denotam plausibilidade em subentender que o mesmo foi imprudente, insensato e destituído de bom senso nos seus atos discricionários, fazendo-se necessário à recorrente evidenciar fática ou teoricamente tal subentendimento. Contudo, a Banca Examinadora não exigirá tais evidências, mas ressalva que a recorrente deveria abonar uma melhor coordenação semântica para os seus argumentos.

Deste modo, a Banca Examinadora não atenderá as reivindicações da recorrente de uma nova oitiva do seu exame, bem como da majoração da nota atribuída pelo eminente Examinador 3, pela fragilidade técnica, teórica e editalícia de seus argumentos.

3.2 Quanto à reavaliação do critério objetivo “coerência entre o plano de aula apresentado e o desenvolvimento da aula” para ulterior majoração de nota

Segundo a recorrente: “[...] os critérios utilizados para avaliação da Prova Didática são cinco, dentre os quais, é possível considerar que os itens 4 e 5, respectivamente, “coerência entre o plano de aula apresentado e o desenvolvimento da aula”, e “adequação da exposição ao tempo previsto”, são objetivos”.

A Banca Examinadora classifica como destituída de aporte técnico, teórica ou fática a afirmativa da recorrente que a “coerência entre o plano de aula apresentado e o desenvolvimento da aula” seja um critério de ordem objetiva. Para que houvesse a plausibilidade de tal asseveração, a recorrente teria que negar teórica, técnica ou faticamente a afirmativa da Banca Examinadora exarada na parte introdutória desta peça.

Verificou-se, entretanto, que a afirmativa da recorrente (de que a “coerência entre o plano de aula apresentado e o desenvolvimento da aula” é um critério objetivo) sustenta todo o cabedal de seus argumentos relativos à exigência da reavaliação do citado critério com a finalidade também

de majoração de nota. Como a Banca Examinadora afirma, de forma comprovada, que tal critério é de ordem subjetiva, não necessita analisar os argumentos ulteriores da recorrente para a reavaliação do citado critério para a ulterior majoração de nota.

Deste modo, firme em sua posição, a Banca Examinadora descarta qualquer possibilidade de reavaliação do citado critério para a recorrente, uma vez que seus argumentos não podem se sustentar em afirmativas destituídas dos aportes anteriormente explicitados.

4. Decisão da Banca Examinadora

A Banca Examinadora ao se propor não atender as reivindicações da candidata **Vitória Félix de Verçosa** de uma nova oitiva do seu exame, bem como da majoração da nota atribuída pelo eminente Examinador 3 pela fragilidade técnica, teórica e editalícia de seus argumentos; e também descartar qualquer possibilidade de reavaliação do citado critério exigido pela recorrente, uma vez que seus argumentos não podem se sustentar em afirmativas destituídas dos aportes anteriormente explicitados,

Não acolhe e indefere o recurso impetrado.

É o parecer.

Parintins, 28 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Vítor Ramos Pontes, Professor do Magistério Superior**, em 28/04/2021, às 11:38, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Barreto, Professor do Magistério Superior**, em 28/04/2021, às 11:44, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleuber Pimentel Barbosa, Professor do Magistério Superior**, em 28/04/2021, às 12:33, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0523667** e o código CRC **CCB86594**.



Estrada Parintins Macurany - Bairro Jacareacanga nº 1805 - Telefone: (92) 99128-5318
CEP 69152-240, Parintins/AM, coord_academica@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.011941/2021-39

SEI nº 0523667